

A PROIBIÇÃO JUDICIAL DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Pedro Luis Piedade Novaes

Resumo: Considerada por muitos como o termômetro do grau de democracia de um país, a liberdade de imprensa é uma das formas de liberdade de expressão. A possibilidade de veicular qualquer notícia sem que haja alguma ameaça ou violência aos profissionais da imprensa revela a existência de um regime democrático; se há empecilhos, a democracia não é plena. Por outro lado, os direitos de personalidade (honra, imagem, intimidade, privacidade), protegidos pela Constituição Federal de 1988, podem em tese ser violados por uma publicação resultante da atuação irresponsável da imprensa. Neste contexto, o presente trabalho pretende examinar, sem esgotar a matéria, se a intervenção prévia do Poder Judiciário nos meios de comunicação é uma espécie de censura, ou se esse mecanismo não fere o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Tutela de urgência. Censura prévia. Democracia.

Abstract: Considered by many as the thermometer of the degree of democracy in a country, the freedom of the press is one of the forms of freedom of speech. The ability by members of the press to publish a journalistic article without worrying about any kind of threat or violence reveals a democratic regime; if there are obstacles, democracy is at least not fully fledged. On the other hand, the rights relating to personality (honor, image, intimacy, privacy) are protected by the Constitution of 1988 and they can, in theory, be breached by a publication resulting from the irresponsible actions of a member of the press. In this context, this paper intends to examine, without exhausting the subject, whether the prior intervention by the Judiciary in the media is a kind of censorship, or if this mechanism violates the Rule of Law.

Keywords: Freedom of the press. Preliminary injunction. Censorship. Democracy.

1 DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA

Toda constituição democrática garante a proteção à liberdade de manifestação do pensamento. E não poderia ser diferente, pois ninguém pode ser preso ou perseguido por suas opiniões, tampouco por defender suas ideologias, mesmo que contrárias aos anseios dos detentores do Poder. Atualmente, não se põe em dúvida que “a liberdade de manifestação do pensamento está consagrada entre os direitos fundamentais do homem, sendo atualmente um dos instrumentos basilares de uma sociedade democrática” (FRANCO, 1999, p. 26).

No entanto, se considerada a história da humanidade, tal garantia é recente. A primeira regulamentação da liberdade de expressão está contida na “Declaração dos Direitos do Bom Povo de Virgínia”, de 12 de junho de 1776, dos Estados Unidos da América, cuja seção XII dispõe que “a liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade, e não pode jamais ser restringida, senão por governos despóticos” (NARA, s. d.).¹ Poucos anos depois, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1793, resultado da Revolução Francesa, previu tal proteção em seu artigo VII:

O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, quer seja pela voz da imprensa, quer de qualquer outro modo, o direito de se reunir tranquilamente, o livre exercício dos cultos, não podem ser interditos. A necessidade de enunciar estes direitos supõe ou a presença ou a lembrança recente do despotismo. (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, s. d.).²

Atualmente, há previsão da garantia à liberdade de expressão na Declaração Universal dos Direitos do Homem, das Nações Unidas, de 1948, em cujos artigos 18 e 19 se lê:

Artigo 18

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (OHCHR, s. d.)

No Brasil, a liberdade de expressão foi prevista, primeiramente, na Carta de Lei de 2 de outubro de 1923. E esteve presente em todas as Constituições brasileiras, democráticas (1891, 1934, 1946 e 1988) e outorgadas (1824, 1937 e 1967), com maior ou menor grau de eficácia, obviamente.

Por refletir o anseio popular pela redemocratização, após um longo e difícil período de ditadura militar (1964-1985), a atual Constituição Federal, de 1988, estabelece vários dispositivos que confirmam o compromisso com o Estado Democrático de Direito e com a liberdade de expressão. Já no preâmbulo está expresso que a Assembleia Nacional Constituinte foi reunida para “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar”. No artigo 1º, *caput*, reforça-se a existência de um Estado Democrático de Direito. O artigo 5º traz, entre um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, vários incisos que coadunam com a preservação da democracia: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

independentemente de censura ou licença”; “é assegurado a todos o acesso à informação” (incisos IV, IX e XIV, respectivamente). Ainda, o artigo 220, *caput*, estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (§ 2º); e seu § 1º determina que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. A única limitação expressa em nossa Constituição à liberdade de imprensa diz respeito à decretação de estado de sítio, nos termos do artigo 139, III, que, felizmente, nunca foi utilizada após a redemocratização.

Verifica-se que a Constituição Federal deu grande atenção à liberdade de imprensa, garantia inserida na liberdade de expressão, a ponto de destinar um capítulo específico para a Comunicação Social (artigos 220 a 224). É correto afirmar que, no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, é garantida a liberdade de expressão com conotação individual, enquanto os artigos 220 a 224 estabelecem regras e princípios destinados à mídia, reiterando a proteção da liberdade de expressão para a imprensa, o que reflete na própria preservação da democracia, como bem asseveram Ives Gandra da Silva Martins e Arnoldo Wald (2010, p. 4):

Apenas através da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação incensuráveis e independentes, pode ter a sociedade em geral o amplo conhecimento do que ocorre nos bastidores dos governos para corretamente

fiscalizá-los. De rigor, uma Constituição é voltada a garantir os direitos dos cidadãos e dos residentes no País, a formatação do Estado, como organismo que deve servir à comunidade, e os meios para que a sociedade controle aqueles que estão a seu serviço. E o melhor destes controles faz-se através dos órgãos de comunicação, que uma sociedade livre, ao lado do direito de defesa, fundamentalmente exercido pelos advogados, assegura à plena democracia. É que, nas ditaduras, não há em direito de defesa, nem imprensa livre.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130-7, entendeu que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), regulamentada em pleno regime de exceção (ditadura militar) e com regras restritivas à atuação da mídia, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O Ministro Carlos Ayres Britto, relator da referida ADPF nº 130-7, afirmou que “a liberdade de imprensa é irmã siamesa da democracia. Elas caminham juntas. Uma se alimenta da outra, uma é servente da outra”. Para o referido julgador, a liberdade de imprensa enseja maior liberdade de atuação que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em geral, a que alude o artigo 5º, IV, da Constituição, “até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma (ganham-se costas largas ou visibilidade – é fato –, se as liberdades de pensamento e de expressão em geral são usufruídas como o próprio exercício da profissão ou do pendor jornalístico, ou quando vêm a lume por veículo de comunicação social)”. Conclui o ministro, em seu voto, que não há espaço constitucional para interferência do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa, por

qualquer norma legal. A lei pode tão somente regular aspectos determinados da atividade de informação, observando-se os preceitos constitucionais. Em outras palavras, segundo o voto do ministro relator da ADPF nº 130-7, é desnecessário haver lei de imprensa no país.

Resta evidente, do ponto de vista de nossa mais alta Corte de Justiça, que a liberdade de imprensa tem um papel muito importante em nosso ordenamento jurídico, já que sua observância traduz a preservação do Estado Democrático de Direito que hoje existe.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Tal como a liberdade de imprensa, a Constituição Federal também protege os denominados direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade e intimidade), especificamente no artigo 5º, incisos V e X:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

O Código Civil vigente possui um capítulo específico relativo à proteção aos direitos da personalidade (artigos 11 a 21), que vai ao encontro dos dispositivos constitucionais supramencionados.

Resumidamente, podemos afirmar que o direito à honra tem relação com o elemento de natureza espiritual do ser humano, que pode ser evidenciado sob as óticas: a) subjeti-

va, que tem relação com a autoestima da pessoa; e b) objetiva, relacionada com a reputação que o indivíduo possui junto à sociedade. Para Adriano de Cupis (2004, p. 122), “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome e a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”.

Já o direito à imagem “é todo tipo de representação de uma pessoa, que envolve tanto a imagem retrato, que compreende os componentes físicos de identificação de uma pessoa, quanto a imagem atributo, que são as características morais do indivíduo” (PALHARES, 2008, p. 51-52). No direito penal brasileiro, a honra objetiva está protegida pelos tipos penais de calúnia (art. 138) e difamação (art. 139); a honra subjetiva, pelo tipo penal da injúria (art. 140).

Ressalte-se que não há semelhança entre imagem e honra. A imagem pode gerar danos à pessoa, mesmo que não lhe atinja a honra, como, por exemplo, quando se utiliza a foto de alguém para campanha publicitária, sem a devida autorização.

Inserido nos direitos da personalidade, temos também o direito à vida privada e à intimidade, os quais não se confundem. Em linhas gerais, podemos afirmar que no campo de abrangência da privacidade está a intimidade do ser humano:

Poderíamos ilustrar a vida social como um grande círculo, dentro da qual um menor, o da privacidade, em cujo interior seria apostado um ainda mais constrito e impenetrável, o da intimidade. Assim, o conceito de intimidade tem valor exatamente quando oposto ao de privacidade, pois se se cogita da tirania da vida privada, aduz-se exatamente à tirania da violação da intimidade, como, por exemplo, o pai que devassa o diário da fi-

lha adolescente ou viola o sigilo de suas comunicações. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2009, p. 152).

Nota-se que não é tão simples separar o que é privacidade do que é intimidade. Segundo Manoel Jorge e Silva Neto (2006, p. 190):

Não há como identificar, portanto, intimidade e vida privada, quando é certo que a primeira corresponde ao conjunto de informações, hábitos, vícios, segredos, doenças, aventuras amorosas, até mesmo desconhecidos do tecido familiar e dos amigos. Cogitando-se de direito à intimidade, menciona-se a porção mais escondida da individualidade da pessoa. Logo, tudo que puder ser mantido na esfera do segredo pessoal é tutelado pelo direito à intimidade. Subtrair ao conhecimento público o que se atém à porção secreta da pessoa é o modo encontrado para respeitar a individualidade do ser humano.

Após delimitar a liberdade de expressão (que inclui a liberdade de imprensa) e os direitos da personalidade, cabe agora definir qual desses direitos deve prevalecer no caso concreto, se entre eles houver colisão.

3 CONFRONTO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Antes de analisar intrincada questão envolvendo a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, faz-se necessário abrir parêntese para um esclarecimento. Quando a Constituição Federal protege a liberdade de imprensa, está-se falando do trabalho profissional sério, voltado à divulgação de notícias verdadeiras (checadas pelo periodista) e de interesse da população. Manter o povo informado dos fatos importantes do dia a dia é uma forma de contribuir para a manutenção da nossa jovem democracia.

Estabelecer um critério ideal para a solução de conflitos envolvendo liberdade de imprensa e direitos da personalidade é tarefa árdua, pois ambos estão garantidos como cláusulas pétreas da Constituição Federal (art. 60, § 4º, IV, CF). Nesse contexto, é consenso doutrinário de que ambos os direitos são princípios constitucionais. Não cabe, portanto, buscar a solução desses conflitos com os tradicionais critérios utilizados para dirimir colisão entre regras (critério cronológico: a lei posterior revoga a anterior; critério hierárquico: a lei superior revoga a inferior; critério da especialidade: a lei especial derroga a geral).³ Luís Roberto Barroso distingue os princípios das regras (2001, p. 137-138):

De fato, embora ambos sejam normas jurídicas e, por isso, dotados de imperatividade, princípios e regras apresentam características diversas. Do ponto de vista estrutural, utilizando a classificação de Robert Alexy, amplamente adotada pela doutrina brasileira mais recente, as regras veiculam “comandos de definição”, ao passo que os princípios são “comandos de otimização”. Por essas expressões se quer significar que as regras (comandos de definição) têm natureza biunívoca, isto é, só admitem duas espécies de situação, dado seu substrato fático típico: ou são válidas e se aplicam ou não se aplicam por inválidas. Uma regra vale ou não vale juridicamente. Não são admitidas gradações. A exceção da regra ou é outra regra, que invalida a primeira, ou é a sua violação.

Os princípios se comportam de maneira diversa. Como “comandos de otimização”, pretendem eles ser realizados de forma mais ampla possível, admitindo, entretanto, aplicação mais ou menos ampla de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade. Esses limites jurídicos, capazes de restringir a otimização do princípio, são: i) regras que o excepcionam em algum ponto e ii) outros princípios de mesma estatura e opostos que procuram igualmente se maximizar, impondo a necessidade eventual

de ponderação. Quando se tratar, como no caso, de princípios constitucionais, esses limites jurídicos deverão igualmente estar previstos na Constituição.

Para estabelecer um critério científico que defina qual garantia constitucional deve prevalecer no caso de confronto direto entre direitos de personalidade (honra, intimidade, privacidade e imagem) e liberdade de imprensa, há na doutrina três correntes totalmente opostas.

A primeira, denominada “regime de exclusão”, sustenta que o direito da personalidade é absoluto, e deve prevalecer no confronto com a liberdade de imprensa. Essa teoria “é totalmente insustentável, haja vista que, sem qualquer fundamento jurídico, dá aos direitos à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade o caráter absoluto que nega a outros direitos também fundamentais” (MARQUES, 2000, p. 36). Pela premissa equivocada de atribuir valor absoluto a um princípio constitucional, a despeito de outro também protegido pela Constituição, essa teoria não tem guarida em nosso ordenamento jurídico.

A segunda corrente, a da “necessária ponderação”, revela que somente mediante a análise do caso concreto, com a tarefa de sopesar o direito de informação e o direito da personalidade, é que teremos a resposta de qual deles deve prevalecer, ou seja, deve basear-se “no bom senso, na interpretação do caso concreto” (MARQUES, 2000, p. 36). Tal teoria, desenvolvida por Robert Alexy, é bastante difundida em nossa doutrina e jurisprudência – para Luís Roberto Barroso (2004, p. 35-36), Álvaro Rodrigues Junior (2009, p. 183) e Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2008, p. 115), a teoria da necessária

ponderação seria a mais adequada ao nosso ordenamento jurídico: busca-se a ponderação do caso concreto para verificar-se qual garantia deve ser sacrificada, utilizando-se os seguintes parâmetros:

a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade nas escolhas. (BARROSO, 2004, p. 35-36).

No mesmo sentido, Karl Larenz esclarece que, nessa ponderação de bens, “haverão de confrontar-se entre si: de um lado, a importância para a opinião pública do assunto em questão, a seriedade e a intensidade do interesse na informação; de outro, a espécie (esfera privada ou apenas esfera profissional) e a gravidade (modo deformado e injurioso da reportagem) do prejuízo causado ao bem da personalidade” (1997, p. 583). Também para Marco Aurélio Mello (2009) o critério de ponderação é o mais eficaz, no sentido de que “a questão da colisão de direitos fundamentais com outros direitos necessita, por conseguinte, de uma atitude de ponderação dos valores em jogo, decidindo-se, com base no caso concreto e nas circunstâncias da hipótese, qual o direito que deverá ter primazia”.

Portanto, para a corrente da necessária ponderação, existindo confrontação entre os referidos direitos fundamentais (liberdade de imprensa *versus* direitos da personalidade), faz-se

necessário um juízo de ponderação de bens jurídicos, visando aferir, no caso concreto, qual é a norma constitucional de maior peso ou relevância.

Desse modo, o ponto de partida não é aceitar a repressão completa de um dos direitos fundamentais, mas procurar no embate dos mencionados direitos um acordo moderado, conservando eficácia a cada um, ainda que parcial. Segundo esta linha de raciocínio, se o fato noticiado pela imprensa for aparentemente verdadeiro e de interesse público, mas lesivo ao direito da personalidade de alguém, segundo Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2008, p. 115), a jurisprudência pátria já consegue obter soluções objetivas, em face da reiteração de fatos concretos envolvendo pessoas públicas e notórias, pessoas comuns, divulgação de crimes:

16. Pessoas públicas e notórias, em qualquer campo de atuação, têm mais limitados seus direitos da personalidade, diante da atividade de imprensa, sem que haja sua completa anulação, preservada a finalidade institucional da informação.

17. Pessoas comuns, mas que ocasionalmente, tenham ganho notoriedade, submetem-se a maior exposição, diante da liberdade de imprensa; todavia, com relação apenas àqueles fatos ou acontecimentos que lhes fizeram notórias e, pois, sem equiparação às pessoas públicas em virtude de sua própria condição ou qualidade.

18. Pessoas comuns, desde que em manifestação do cotidiano, não podem ser individualizadas mesmo quando retratadas em locais públicos, devendo estar inseridas no contexto do cenário, ademais concernente a informativo a cujo conteúdo o indivíduo não pode ser relacionado de forma indevida.

19. O crime, em si, embora em geral não indefinidamente, ressalvados casos históricos, constitui fato que, por sua natureza, tem interesse social, e, por isso, justifica a atividade de imprensa que a esse respeito se desenvolve.

20. A divulgação de fato criminoso imputado a pessoa

certa deve observar, de um lado, o direito à ressocialização daquele já condenado que cumpriu sua pena e a permanência do interesse social da informação, enquanto, de outro, quando preso o indivíduo, não julgado, particularmente, quanto à respectiva exposição, deve pressupor seu assentimento ou retratar o fato em si da prisão, devendo ainda atentar à presunção constitucional de inocência, sempre gravado o dever de verdade do jornalista, malgrado não equiparável aos órgãos estatais próprios.

De acordo com a terceira corrente doutrinária, denominada “concorrência normativa”, fixa-se a liberdade de imprensa como preferencial aos direitos da personalidade. Por essa doutrina, se a informação veiculada vier a resvalar em ofensa à honra de alguém, mas se esse relato for matéria de interesse público e tratar-se de informação verdadeira, não há como negar o exercício desse direito, muito embora o outro, o direito ofendido, tenha de ser sacrificado. Daniel Sarmento (2007, p. 4) comenta que nos Estados Unidos da América adota-se esta corrente doutrinária:

a jurisprudência constitucional americana foi expandindo e fortalecendo a proteção do *free speech*, que é hoje certamente o mais valorizado e protegido direito fundamental no sistema jurídico dos Estados Unidos, sendo considerada uma “liberdade preferencial”, à qual se atribuiu um peso superior na ponderação com outros direitos, como privacidade, reputação e igualdade.

No mesmo sentido, Edilsom Pereira de Farias (2008, p. 156) demonstra que a Suprema Corte Norte-Americana tem adotado a teoria da concorrência normativa, denominada *preferred position doctrine*,⁴ de cuja aplicação extrai-se a primazia da liberdade de expressão, em abstrato, quando em colisão com

os direitos da personalidade, “em razão da valoração daquela liberdade como condição indispensável para funcionamento de uma sociedade aberta”. Segundo o mesmo autor, o Tribunal Constitucional Alemão também estabelece preferência pela liberdade de expressão e comunicação, ao considerá-la como direito individual indispensável para o regime democrático; a mesma posição é seguida pela Corte Constitucional italiana (2008, p. 158-159) e pelo Tribunal Constitucional da Espanha (2008, p. 159-162).

Vidal Serrano Nunes Junior (2011, p. 118) esclarece que a doutrina da concorrência normativa “não nega a premissa da limitabilidade dos direitos fundamentais, como gênero, e dos direitos de informação e de crítica, em específico; todavia, fixa o direito de crítica (de informação, de opinião e de expressão) como preferencial face aos demais direitos”. Reconhece que a balança pende para a liberdade de imprensa em razão de esta ser um autêntico pressuposto do sistema democrático. Ao comentar a teoria da concorrência normativa, o referido autor afirma:

De acordo com essa linha teórica, o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública. Em outras palavras, a crítica deverá ficar adstrita às questões de interesse público e com ela guardar íntima correlação. Não se admite que a crítica, ao versar sobre um fato notório, venha dele se desbordar, ingressando, então, no território da intimidade ou da honra. (NUNES JUNIOR, 2011, p. 121).

A teoria da “concorrência normativa” é a mais adequada à nossa realidade, inclusive após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria de votos, que, não obstante a preocupação do texto constitucional com a preservação dos direitos da personalidade, a liberdade de imprensa tem posição privilegiada em nossa Constituição.

Isto não quer dizer que, aplicando-se a teoria da concorrência normativa, a imprensa possa usufruir de liberdade sem limites; ao contrário, a mídia deve atuar de forma responsável, buscando noticiar fatos verdadeiros e de interesse público. Se, de um lado, a Constituição Federal oferece mecanismos para preservar a liberdade de imprensa, de outro, garante às pessoas atingidas pelo abuso da mesma imprensa o direito de ser indenizada (material ou moralmente), independentemente do direito de resposta (art. 5º, V, CF). De igual modo, se a notícia divulgada não atender os limites da ética e da responsabilidade, o abuso deve ser punido. E a punição está na aplicação do direito de resposta e da responsabilização (civil ou criminal) dos maus profissionais da mídia.

Apresentadas as três teorias sobre a solução de conflitos entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, e eleita a melhor delas para o nosso ordenamento jurídico (concorrência normativa), cabe agora discutir o ponto fulcral do nosso estudo: a proibição, por decisão judicial, de veiculação de notícias pela imprensa.

4 A PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS PELO PODER JUDICIÁRIO

Há várias medidas processuais em nosso ordenamento jurídico que visam à obtenção de tutela de urgência,

como, por exemplo, a concessão de liminares em mandados de segurança, tutelas antecipadas em ações de rito ordinário, liminares em ações cautelares, as tutelas específicas dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

Malgrado exista na teoria uma clara distinção entre todas as tutelas de urgência, cada qual com sua particularidade, verifica-se, na prática, que a opção por uma ou outra medida é condicionada ao potencial probatório do direito ameaçado. Nesse sentido, ao analisar uma tutela de urgência, o juiz deverá realizar uma análise perfunctória do caso concreto e, conforme as provas produzidas, conceder ou não o referido pedido liminar.

Nestes termos, se existe, por exemplo, lesão ou ameaça de dano a um direito, que pode ser comprovada sem necessidade de dilação probatória em processo judicial, tem-se a via do mandado de segurança como a melhor opção – até pelo fato de o rito ser mais rápido. Se a ameaça é evidenciada por documento que comprove a quase certeza, tem-se a via das tutelas específicas de obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC); de entrega de coisa (art. 461-A, CPC) e da tutela antecipada (art. 273, CPC). Se estivermos diante de ameaça a um futuro processo judicial de conhecimento, temos a medida cautelar para salvaguardá-lo.

Assim, dependendo do grau de eficácia da prova a ser produzida em juízo e das especificações do caso concreto, há vários mecanismos processuais para que o Poder Judiciário se manifeste de plano, no início da ação, sobre determinada questão urgente.

Nesse contexto, para a preservação dos direitos da personalidade é prevista em nosso ordenamento a tutela

preventiva, com fundamento no artigo 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Qualquer pessoa pode buscar, via Poder Judiciário, a tutela preventiva “por meio de recurso às ações cautelares, em que avulta a busca e apreensão de todo o material que, de alguma forma, possa representar indevida vulneração a direitos da personalidade” (GODOY, 2008, p. 99). A doutrina denomina essa medida de tutela inibitória:

O autor, quando requer a inibitória, deve provar não só o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, mas também que o ato - caso praticado (ou que já foi praticado, no caso de inibição da sua continuação ou repetição) – será ilícito (ou é ilícito, no caso de inibitória da continuação ou da repetição do ilícito). (MARINONI, 2000, p. 41).

Aliás, é inevitável o choque dos interesses concernentes aos direitos da personalidade e à atividade da imprensa, pois “é nos órgãos de imprensa que se verificam os maiores atentados a outros direitos de personalidade, como a privacidade, a honra e a imagem, devido ao longo alcance das informações que por meio dela se veiculam” (PALHARES, 2008, p. 49). Esta discussão é bastante atual em razão de acontecimentos recentes, como, por exemplo, o caso em que um juiz de direito concedeu tutela específica, visando preservar os direitos da personalidade, para impedir que o jornal “O Estado de S. Paulo” publicasse informações a respeito da operação “Boi Barrica” – depois rebatizada de “Faktor”, essa investigação da Polícia Federal tem entre os alvos Fernando Sarney,

filho do presidente do Senado, José Sarney, do PMDB-AP (O ESTADO DE S. PAULO, s. d.).

Para os órgãos de imprensa, este é um exemplo de evidente censura prévia judicial, pois jamais poderia ser proibido um veículo de comunicação de publicar uma notícia. Uma decisão judicial nesse sentido significa “clara violação do direito de livre expressão, garantido pela Constituição brasileira e por convenções internacionais subscritas pelo Brasil” (MUYLAERT, 2009).

A questão, entretanto, não é tão simples. Não são raros os casos de abuso da liberdade de imprensa, que muitas vezes publica determinada informação sem tomar o cuidado de buscar a veracidade dos fatos, ouvindo todas as partes envolvidas. Clássico exemplo de abuso de imprensa é o caso da “Escola de Educação Infantil Base”, na cidade de São Paulo, em que os donos desse estabelecimento de ensino foram acusados pela imprensa de abusarem das crianças lá matriculadas, fato que posteriormente se verificou mentiroso. O estrago estava feito. Seria o caso, naquela oportunidade, de impedir que a imprensa veiculasse tal inverdade, preservando o direito da personalidade dos proprietários da “Escola Base”?⁵

Quanto aos excessos cometidos pela imprensa, Darcy de Arruda Miranda (1995, p. 148) esclarece que:

tudo que excede os limites normais do direito constitui abuso. Quer na exposição das idéias ou enunciação do pensamento, quer na maneira de buscar as fontes de informação, não pode o interessado transcender os lindes que a lei impõe, sem incursionar na área delituosa.

Nesse contexto, vários autores defendem que “não há sentido em ter uma imprensa livre se o indivíduo é refém

dessa mesma imprensa, que, sob o estandarte da liberdade, esmagava sua dignidade pessoal” (SILVA, 2006, p. 570). Ou seja, “o fato de a liberdade de imprensa ter sido bastante ampliada pela Constituição de 1988, não significa que ela seja ilimitada” (D’ELBOUX, 2008, p. 283). Portanto, “as liberdades da mídia, sabe-se, não são absolutas e não podem ser tratadas como tais. Suas funções devem sempre ser exercidas com as devidas cautelas” (RIEGER, 2009, p. 15).

Segundo Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2008, p. 100) não há que se falar em censura judicial quando da proibição cautelar de uma publicação, pois “não se trata de, previamente, e de forma injustificada, obstar o exercício da liberdade de imprensa. Cuida-se, antes, de garantir a própria função institucional que lhe é inerente”. Na mesma linha de raciocínio, Dante Soares Catuzzo Junior (2010, p. 156) entende que o controle prévio da imprensa pelo Poder Judiciário não fere a Constituição, nem configura censura:

O controle jurisdicional e prévio dos órgãos de comunicação se justifica pelo seguinte: (i) a liberdade de informação não se caracteriza como direito absoluto ou hierarquicamente superior aos demais direitos fundamentais (honra, imagem, vida privada e intimidade); (ii) o direito de informar acarreta responsabilidade dos órgãos de imprensa, em especial o de preservar os legítimos interesses de terceiros; (iii) o Judiciário tem por função institucional garantir esses direitos ameaçados; e (iv) por fim, essa atividade não caracteriza censura, pois há um controle de legalidade da informação a ser veiculada.

No entanto, ao contrário das posições supramencionadas, Walter Ceneviva (2009, p. C2), em artigo intitulado “Censura Judicial na Mídia” publicado na “Folha de S. Paulo”,

de 15 ago. 2009, entende que a liberdade de imprensa jamais pode ser tolhida, nem mesmo por decisão judicial:

o direito constitucional aceita que o Judiciário possa punir quem se exceda na manifestação do pensamento, mas não permite que o veículo jornalístico seja proibido, por antecipação, de transmitir notícia, informação ou crítica a respeito de quem quer que seja, pessoa determinada ou não, ocupante ou não de cargo público.

Este último posicionamento vai ao encontro da teoria da “concorrência normativa”, supramencionada, e com a atual posição do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da ADPF nº 130-7. Cabe novamente ressaltar que o Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, esclareceu em seu voto que “não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas”, revelando que há uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão: “quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das idéias”. Completa que a democracia, para subsistir, depende da informação e não apenas do voto.

Na mesma toada, o Ministro Edson Vidigal (2004, p. 45), do Superior Tribunal de Justiça, ao comentar como deveria agir um juiz ao deparar com pedido liminar para impedir a publicação de uma notícia pela mídia, esclarece:

é necessário contar até mil, depois mais dois mil, ler, reler, treler a inicial que chega com estas postulações. Adentrar logo no mérito, porque eu também não posso,

porque se alegou numa inicial isso, de pronto deferir a liminar. Claro que a liminar, ela é liminar, mas ela é satisfativa, e é aí que mora o perigo. Nem de longe estou sustentando que a dignidade, a honra, a imagem, a privacidade de uma pessoa possa ser violada da forma mais cretina, mais desumana, mais irresponsável, mas eu não posso embargar no que está alegado na petição. Eu preciso requisitar até se for o caso na redação, eu preciso ver a fita do programa. Eu preciso ver a edição do jornal. Eu preciso ver o livro, porque eu estou decidindo naquela liminar, porque ela é satisfativa, uma questão de mérito. E depois? Eu satisfiz o suposto ofendido, causei um dano à sociedade, no que mandei apreender a edição toda, com outras informações, causei um dano à empresa, pelo prejuízo financeiro na sua folha e lá adiante ninguém se lembrou, nem nada, e um direito democrático foi ferido e ficou por isso mesmo.

A saída é exatamente esta: na dúvida, numa demanda judicial em que o juiz se depara com a concessão ou não de tutela inibitória, é melhor decidir-se pela publicação da matéria jornalística, protegendo-se a liberdade de imprensa e garantindo-se a manutenção da democracia no Brasil. Tal retórica é muito importante, principalmente no momento atual que vivenciamos, de restrições à liberdade de imprensa nos países da América Latina (Venezuela, Bolívia, Equador, Argentina, Nicarágua, Cuba, Colômbia). Segundo levantamento do jornal “O Estado de S. Paulo” (BRAMATTI, 2009), nos primeiros nove meses de 2009, a Venezuela teve 165 casos de violação à liberdade de expressão, conforme relatório divulgado recentemente pela ONG Espacio Público, sendo que “quase todos os países da América Latina perderam posições entre 2002 e 2009, no ranking mundial de imprensa elaborado pela organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF)”. Esse ranking avalia a Liberdade da Imprensa Mundial e no ano de

2013 o Brasil ocupa a indigesta 108ª colocação entre os 179 países que participaram da classificação.

Sobre o tema, Carlos Eduardo Lins e Silva (2010) relata que no Museu da Notícia (Newseum), localizado em Washington DC (EUA), há um grande mapa-múndi que traz a classificação dos países conforme o grau de liberdade de imprensa. O Brasil aparece na cor amarela, que corresponde a mídia “parcialmente livre”:

Um dos motivos principais, senão o principal, para essa “nota” baixa dada ao Brasil no Newseum é que, segundo a Freedom House, a liberdade de imprensa no país “continua sendo tolhida por ações civis e criminais por difamação, que cresceram ao nível dos milhares nos últimos anos e são frequentemente usadas por políticos, autoridades e empresários como instrumentos de intimidação contra jornalistas e veículos de comunicação”. Poucos países no continente americano, talvez apenas o Chile, padecem desse tipo de problema que aflige muito o Brasil. (LINS E SILVA, 2010, p. 51)

Ives Gandra Martins (2009, p. A3) demonstra preocupação com as ações de nossos vizinhos da América Latina:

o autoritarismo está de volta a alguns países da América Latina, com risco de contagiar muitos outros. E um dos principais sintomas desse avanço do retrocesso está nas contínuas investidas dos governos na tentativa de calar os jornais de oposição”. [...] “[A] pesar do nível cultural do povo argentino, parece que a família Kirchner sucumbiu às lições semiditatoriais de Chávez, Morales, Correa e Ortega (a Nicarágua está tentando aprovar projetos de lei que reduzem a liberdade de imprensa), com a desastrada invasão do jornal “Clarín” e com a proposta de legislação nitidamente fascista ou bolchevista, voltada a silenciar a imprensa.

Claro que não podemos olvidar os vários casos em que o Poder Judiciário agiu com acuidade, preservando outros valores em desfavor da divulgação da notícia pela imprensa, sem que isso fosse caracterizado como censura prévia. Tome-mos como exemplo a proibição da divulgação de pesquisa do “Datafolha” das intenções de voto para governador no estado do Paraná, em 2010. A ação foi ajuizada pelo PSDB regional, sob a alegação de que o instituto não apresentou dados ponderados para variáveis de grau de instrução e nível econômico. Houve decisão judicial proibindo a divulgação da pesquisa, que foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Posteriormente, com a abertura das urnas, foi eleito o candidato do PSDB, com grande margem de votos, ao contrário do que mostrara a pesquisa proibida pela Justiça, que indicava empate técnico com o segundo colocado. Revelou-se, destarte, que a pesquisa estava equivocada e tinha falhas na sua elaboração. Se ela tivesse sido divulgada, poderia ter alterado o resultado das eleições.

Casos como o ora mencionado devem ser aceitos com parcimônia. Para que o Brasil seja considerado pela comunidade internacional como um país realmente democrático, somente é possível a proibição de publicação pelo Poder Judiciário de notícia, via imprensa, em casos específicos, devidamente justificados e fundamentados, sob pena de voltarmos aos odiosos tempos de censura.

Vale esclarecer que isso não significa que as consequências de eventuais abusos cometidos pela imprensa fiquem impunes, já que está prevista a responsabilidade civil e criminal em razão dos danos sofridos pelo mau exercício da profissão de jornalista.

5 CONCLUSÃO

O confronto entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade sempre existirá. No presente estudo, ao apresentarmos as três teorias sobre a solução de tais conflitos, optamos pela aplicação da teoria da concorrência normativa, a qual dá certa preferência ao direito da mídia de publicar ou não determinado fato, desde que haja interesse público e checagem prévia pelo jornalista.

No entanto, para que os direitos da personalidade não fiquem reféns de uma espécie de tirania dos órgãos de comunicação, e visando à garantia da própria democracia, o Poder Judiciário deve aplicar medidas contundentes para os casos abusivos de imprensa, punindo com rigor as irresponsabilidades da mídia, inclusive obrigando o veículo de comunicação a dar o imediato e efetivo direito de resposta (art. 5º, V, CF).

Na verdade, esta celeuma seria solucionada se todos os órgãos de imprensa agissem com responsabilidade, buscando a veracidade dos fatos, e noticiando-os após investigação prévia, e, se possível e de preferência, depois de ouvir as partes envolvidas na notícia a ser divulgada.

Por certo que, para a garantia da democracia, o Poder Judiciário deverá aplicar medidas severas e eficazes para punir os casos abusivos por parte dos jornalistas (responsabilidade civil, criminal e imediato direito de resposta). No entanto, jamais poderá tolher, sem critérios e sem justificativa, a atividade da imprensa, proibindo a divulgação de uma notícia, sob pena de ingressar num perigoso terreno de censura prévia, dando causa ao enfraquecimento da própria democracia.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, RT/Fasc. Civ, a. 90, v. 790, p. 129-152, ago. 2001.

_____. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BRAMATTI, Daniel. Ranking da liberdade de imprensa indica retrocesso na América Latina. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, p. A10, 8 nov. 2009. [Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,ranking-da-liberdade-de-imprensa-indica-retrocesso-na-america-latina,462934,0.htm>>.]

BRASIL, Presidência da República. Constituições Federais de 1946, 1967, 1988, leis complementares e leis ordinárias federais. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130-7/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30 abr. 2009. *DJe*, Brasília, 10 out. 2010.

CATUZZO JUNIOR, Dante Soares. A tutela inibitória e a liberdade dos meios de comunicação. *Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo: doutrina e jurisprudência*, Fiúza, ano 2, p. 125-158, jan./mar. 2010.

CENEVIVA, Walter. Censura judicial na mídia. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 ago. 2009. Caderno Cotidiano, p. C2.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Declaration des droits de l'homme et du citoyen*. Constitution du 24 juin 1793. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-24-juin-1793.5084.html>>. Acesso em: 2 out. 2013.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Resende. Campinas: Romana, 2004.

D'ELBOUX, Sonia Maria. A proibição judicial de divulgação de informações constitui uma nova forma de censura à imprensa no Brasil? In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.). *Propriedade Intelectual*. Estudos em Homenagem à Professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2008, p. 281-296.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FRANCO, Benedito Luiz. *Proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LINS E SILVA, Carlos Eduardo. Censura Judicial à imprensa no Brasil: autorregulação e maturidade democrática. *Revista de*

Direito Administrativo, São Paulo, Direito Rio, p. 49-77, jan./abr. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, Maria Tereza. Direito a informação – direito fundamental: base para democracia. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, Instituição Toledo de Ensino, n. 28, p. 29-42, abr./jul. 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Liberdade de imprensa e democracia. *Folha de S. Paulo*, 21 set. 2009. Caderno Brasil, p. A3.

_____; WALD, Arnaldo. Liberdade de imprensa – inteligência dos arts. 5º, IV, IX, XIV e 220, §§ 1º e 6º da CF/88 – Opinião Legal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 897, p. 101, jul. 2010.

MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão e liberdade de imprensa. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 13, n. 297, p. 30-32, maio 2009.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à lei de imprensa*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MUYLAERT, Roberto. A censura está de volta. *Folha de S. Paulo*, 23 out. 2009. Caderno Brasil, p. A3.

NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION (NARA). *The Virginia Declaration of Rights*, 1776. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/virginia_declaration_of_rights.html>. Acesso em: 2 out. 2013.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Direito e jornalismo*. São Paulo: Verbatim, 2011.

O ESTADO DE SÃO PAULO. *Estadão sob censura*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/pages/especiais/sobcensura/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *A Universal Declaration of Human Rights*. Proclaimed by the United Nations General Assembly in Paris on 10 December 1948 (General Assembly resolution 217 A (III)). Disponível em: <[http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/217(III)&Lang=E)>. Versão em língua portuguesa disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 2 out. 2013.

PALHARES, Cínara. Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 878, ano 97, p. 42-66, dez. 2008.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha & PINHEIRO, Rafael Camparra. A sociedade de informação e os efeitos da liminar da ADPF n. 130: importância e limites da mídia. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 16, n. 197, p. 15, abr. 2009.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle*. Curitiba: Juruá, 2009.

SAMENTO, DANIEL. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 16, mai./ago. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 2 fev. 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito à intimidade e à liberdade de informação jornalística após a EC nº 45/04. *Revista Brasileira de Direito Público (RBDP)*, Belo Horizonte, Fórum, ano 4, n. 13, p. 187-194, abr./jun. 2006.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Comentário ao Acórdão emitido no agravo de instrumento 439.633.4/0-00 da comarca de São Paulo, da 3ª Câmara de Direito privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Revista Jurídica CESUMAR Mestrado*, Maringá, Centro Universitário de Maringá, v. 6, n. 1, p. 563-573, dez. 2006.

1 “A DECLARATION OF RIGHTS made by the representatives of the good people of Virginia, assembled in full and free convention which rights do pertain to them and their posterity, as the basis and foundation of government. [...] Section 12. That the freedom of the press is one of the great bulwarks of liberty, and can never be restrained but by despotic governments.”

2 “Le droit de manifester sa pensée et ses opinions, soit par la voie de la presse, soit de toute autre manière, le droit de s’assembler paisiblement, le libre exercice des cultes, ne peuvent être interdits. La nécessité d’énoncer ces droits suppose ou la présence ou le souvenir récent du despotisme.”

3 Segundo Robert Alexy (1993) duas regras conflitantes não podem coexistir, utilizando-se a lógica do tudo ou nada: ou a regra regula a questão e deve ser cumprida ou não. É diferente o conflito entre princípios, pois eles podem existir juntos. Para o autor, enquanto o conflito de regras só admite a declaração de invalidez de uma das regras ou a inclusão de uma cláusula de exceção que elimina o conflito, a colisão de princípios não traz consigo uma invalidação de um dos dois princípios nem a inclusão de uma cláusula de exceção. Este conflito se resolve pela ponderação dos princípios no caso concreto. Ou seja, no caso concreto será ponderado, a qual princípio deve ser atribuído maior peso.

4 A doutrina da *preferred position* foi acolhida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Murdock v. Pennsylvania*, 319 U.S. 105 (1943), e inovou ao indicar que certos direitos fundamentais têm prerrogativa sobre outros, ainda que constitucionais: “[f]reedom of press, freedom of speech, [and] freedom of religion are in a preferred position”. V. <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?navby=CASE&court=US&vol=319&page=105>>.

5 Para maior detalhamento do caso da “Escola Base”, v. <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/11/13/286621871.asp>> [acesso em: 16 fev. 2010].